



que somente permite a apuração de possíveis irregularidades por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Veja-se:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifou-se)

Mas alguns setores da Administração Pública têm dado interpretação elástica e *contra legem* aos instrumentos de fiscalização disciplinar, a exemplo da Controladoria-Geral da União que, através da Portaria nº 335, de 2006, criou um instituto investigatório não permitido pelo artigo 143 da Lei nº 8.112, de 1990, a "investigação preliminar", que é assim entendida:

Art. 3º (...) Parágrafo único. A atividade de correição utilizará como instrumentos a **investigação preliminar**, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar. (...)

Art. 6º **A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido no âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar**, e será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, do Corregedor-Geral ou dos Corregedores-Gerais Adjuntos. (grifou-se)

Extrai-se do dispositivo citado que a investigação preliminar é a praxe administrativa consistente na coleta sigilosa de informações que poderão embasar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Resta patente que o regulamento administrativo inovou indevidamente o sistema disciplinar ao prever a investigação preliminar, irregularidade que traz sérios prejuízos ao devido processo legal constitucionalmente assegurado aos servidores.

Primeiramente porque, conforme se disse, a investigação preliminar é instrumento criado à revelia da legalidade correicional no serviço público; e assim transborda a competência regulamentar, conforme explica Mauro Roberto Gomes de Mattos:



- Ora, pelo inusitado artigo 6º, da Portaria CGU nº 335/06, é criado um novo instituto, que somente poderia ser concebido por lei, que é denominado de investigação preliminar.
- Ou seja, a Lei nº 8.112/90 estabelece claramente que a Autoridade que tiver ciência de uma irregularidade praticada pelo servidor público, mandará investigá-la através de sindicância ou da instauração do processo administrativo disciplinar.⁷

Outro ponto negativo da investigação preliminar é a total ausência de publicidade do conteúdo investigatório, não porque o procedimento disciplinar não requeira algum tipo de discricção, mas porque o sigilo não pode apartar o servidor de conhecer o objeto da investigação que tem contra si, sob pena de se propiciar um processo *kafkariano*.

Assim também entende Mauro Roberto Gomes de Mattos:

- Ocorre que, pela insólita Portaria CGU nº 355/06, como visto, foi instituída a sigilosa investigação preliminar, sem previsão legal e em total violação ao princípio da publicidade, haja vista que qualquer procedimento sigiloso, salvo os casos em que a lei exige a tramitação em sigilo para não expor uma alta Autoridade e a própria Administração Pública, é inconstitucional.
- **Sendo que o sigilo jamais poderá ser extensível ao interessado, em decorrência de que ninguém poderá ser investigado sem o devido processo legal** bem como, sem seu precedente conhecimento, conforme prevê princípio constitucional.⁸ (grifou-se)

Mas a maior desconsideração da investigação preliminar é a falta de delimitação do raio apuratório, pois, sem a portaria instauradora baixada pela autoridade competente com o fim de fixar os fatos a serem averiguados, dá-se verdadeira "*carta branca*" para a administração vasculhar a intimidade do servidor.

Segundo Antonio Carlos Alencar Carvalho, a delimitação da

⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008. Página 1.041.

⁸ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008. Página 1.041.



portaria instauradora serve como freio ao retrocesso para àqueles processos inquisitoriais anteriores ao Estado Democrático de Direito, em que não havia limites para os julgadores sob a batuta da busca da verdade a qualquer custo, em detrimento da essência da dignidade da pessoa humana:

Reitere-se. **A instalação de um feito apenador não é uma aventura processual**, nem menos ainda, num Estado democrático, **uma licença para devassa de toda a vida funcional e particular do funcionário**, o qual deve comparecer aos autos para responder por fato certo, classificado como falta administrativa.

Cumpra, pois, ser definido o cerne da acusação logo da instauração do processo administrativo disciplinar. **A comissão processante não tem uma carta branca para seguir a trilha acusatória que desejar. O trio instrutor não é um órgão inquisitorial com poderes ilimitados**, mas sim um colegiado em busca de produzir prova de um libelo específico, prévia e claramente anunciado. (grifou-se)

José Armando da Costa discorre sobre a imprescindibilidade da portaria instauradora para limitar o espectro de averiguação, não podendo os investigadores desviar do objeto autorizado pela autoridade disciplinar, em respeito ao devido processo legal:

De todos esses efeitos, o mais importante, contudo, é o que delimita o raio de investigação, o que significa dizer que a comissão, no seu labor apuratório, deverá ater-se aos fatos que foram descritos naquela peça inicial do processo. A portaria instauradora, definindo o thema probandum do corerespectivo procedimento disciplinar, estará, igualmente, delimitando o raio apuratório da comissão. (...)

Sem a observância dessa vinculação temática – delimitando o objeto do processo às linhas fáticas que foram deduzidas nessas peças inaugurais (petição inicial, denúncia, queixa, portaria, etc.) – **concretizada restará a maior afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Daí a razão pela qual deve a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar declinar, embora resumidamente, as irregularidades funcionais que forem atribuídas ao servidor acusado. (grifou-se)⁹

⁹ COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. Pág. 206 e 207.



Sinjufego

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Daí que, por a minuta do Código de Ética adotar a mesma sistemática da investigação preliminar, porquanto pode servir de procedimento preparatório para sindicância e processo administrativo disciplinar (artigo 34 da minuta), em que pese sugerir a garantia do devido processo legal, todas essas irregularidades descritas fulminam o regulamento de vícios insanáveis.

Se se pretendesse um procedimento célere, já é prevista a sindicância disciplinar pelo artigo 143 da Lei nº 8.112, de 1990, "*expediente simples e célere que objetiva esclarecer duvidosos fatos irregulares*"¹⁰, que a par da brevidade, possibilita as garantias do devido processo legal.

Ante o exposto, requer-se a não aprovação da minuta de Código de Ética do TRT da 18ª Região, dada a sua incompatibilidade com o regime disciplinar dos servidores constante da Lei 8.112, de 1990.


Gilvani Ferraz Torres de Carvalho
Presidente do Sinjufego em Exercício

¹⁰ COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. Pág. 95.